



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003393/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.484 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ HENRIQUE MIGNONE VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1 (vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 13-28.262 – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), que decidiu pelo não conhecimento da impugnação da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 58.114,17, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, devido à consideração de concomitância entre o processo administrativo e processo judicial proposto pelo autuado.

O lançamento fiscal decorre de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). Conforme informação constante da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação, da -análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do IRRF no valor de R\$ 66.834,91 referente à fonte pagadora Braminex Brasileira de Mármore Exportadora S/A

Foi apresentada impugnação da exigência (documento de fls. 2/3), onde o impugnante reitera informação prestada ainda durante o procedimento fiscal, no sentido de que, segundo seu entendimento, a cobrança constante da Notificação pertenceria à fonte pagadora (Braminex Brasileira de Mármore Exportadora S/A), posto que no acordo entabulado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1.524.1997.131.17.00-3 (conforme cópia encaminhada durante o procedimento fiscal), restara consignado que o contribuinte recebera a Importância líquida, ficando sob a responsabilidade daquela o competente recolhimento da parcela de Imposto sobre a Renda e da cota de Seguridade Social. Assim, entende que a falta de recolhimento do IRRF não lhe poderia ser repassada, haja vista, os termos do acordo consignado no referido processo judicial trabalhista. Complementa informando que ter requerido ao juízo trabalhista a comprovação do recolhimento do imposto sobre a renda pela fonte pagadora, mas que seu pleito ainda não foi apreciado. Requer seja reconhecido seu direito a compensar o valor do IRRF declarado ou, se não for este o entendimento, que seja reaberto o prazo para sua defesa até pronunciamento do juízo do trabalho. Em aditamento à impugnação, apresenta (fls. 26/ 28) cópia de despacho exarado nos autos da ação trabalhista citada, onde a mm. Juíza 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim/ES discorre sobre a responsabilidade da fonte pagadora efetuar o recolhimento do IR devido sobre as verbas pagas.

A impugnação não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeiro instância devido à consideração de concomitância entre o processo administrativo e processo judicial proposto pelo autuado. Informa a autoridade julgadora de piso no relatório do Acórdão recorrido que *“teve notícia do ajuizamento de Ação de Cobrança pelo Contribuinte em face da União Federal. Anexei às fls. 27 a 32 cópia da petição inicial.”*

Pela relevância da questão que será objeto de análise por ocasião do voto, relativamente à concomitância reconhecida, passo a reproduzir excerto dos fundamentos da decisão de piso:

Nos autos da Ação de Cobrança citada, o Contribuinte requer que seja "julgado PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO — FAZENDA NACIONAL a promover a IMEDIATA devolução do quantum indevidamente retido, no valor de R\$ 26.692,49 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais, quarenta e nove centavos), acrescido da Multa de Mora e dos Juros de Mora, em percentuais iguais aos cobrados ao AUTOR em sua Notificação ou, caso diferente o entendimento dessa Magistratura, corrigido de acordo com os parâmetros legais" (item III — Dos pedidos, letra a).

Vislumbra-se assim que o Contribuinte ajuizou ação onde alega, em síntese, o direito a compensar IRRF no valor de R\$66.834,91, com conseqüente recebimento do saldo de imposto a restituir de R\$26.692,49, exatamente o que está em discussão na Notificação de Lançamento que aqui se aprecia.

Assim, tendo em vista que a presente lide (compensação de imposto de renda retido na fonte), é objeto de ação judicial em andamento, é de se considerar renunciadas as instâncias administrativas.

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n2 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei n2 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou

declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi editado Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº- 03/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

(...)

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Em outras palavras, o fato de o Interessado ter optado por discutir na via judicial se faz jus a compensar o valor do IRRF declarado, por si só, exclui a possibilidade de apreciação do mérito na via administrativa.

Dessa forma, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação para verificar a legalidade do lançamento no que diz respeito à glosa do valor do IRRF declarado.

O autuado apresentou o recurso voluntário de fls. 64/72, onde, mediante diversos arrazoados, apresenta insurgência do quanto decidido no Acórdão da DRJ, sob o argumento de que os dois processos - Administrativo e Judicial - em que pese tratem de assuntos e razões conexos, divergem em seus objetivos, não se caracterizando assim a litispendência conforme decidido pela autoridade julgadora de piso.

Na sequência, retoma os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação no que se refere à responsabilidade da fonte pagadora do rendimento quanto ao recolhimento do IRRF, nos termos do acordo homologado junto à justiça trabalhista. Nesse linha, tece comentários e apresenta detalhes quanto aos fatos que deram origem àquela ação trabalhista, os termos do acordo homologado e atos supervenientes. Ao final requer: *“1 - Revisão de Ofício quanto aos termos do dito Acórdão, propiciando a continuidade da análise do recurso interposto; 2 - Revisão dos termos de sua Declaração de Rendimentos 2006, considerando os valores acima relacionados.”*

Juntamente com o recurso foram anexados:

- Petição Inicial(fl. 73/83) relativa ao processo judicial movido pelo autuado. junto à Justiça Federal do Paraná, em desfavor da União, datada de 24/11/2009;
- Sentença (fls. 84/87) proferida nos autos do processo judicial nº 2009.70.01.007279, datada de 21/05/2010;
- cálculos e diversas outras peças processuais relativas ao processo judicial trabalhista de nº 01524.1997.131.17.01.

pelas razões de fato e direito abaixo, se insurge contra o aludido Acórdão, (...)”e ressaltando: -

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme despacho de fl. 194, o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 63), em 12/11/2010, tendo sido o recurso ora

objeto de análise protocolizado em 30/11/2010, conforme atesta o carimbo de protocolo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR (fl. 64), considera-se tempestivo.

Em que pese os diversos argumentos de mérito articulados pelo contribuinte na sua peça recursal, a análise do presente recurso deve se ater exclusivamente à questão do reconhecimento da situação de concomitância declarada pela autoridade julgadora de piso.

Justifico tal premissa pelo fato de que no julgamento realizado em primeira instância decidiu-se pelo não conhecimento da impugnação, justamente pelo entendimento de que o contribuinte estava discutindo a mesma matéria na via judicial. Dessa forma, não houve apreciação de mérito naquela instância julgadora, motivo pelo qual também nesta fase processual não caberia tal análise, devendo ser analisada somente a preliminar de concomitância, para ratificação do *decisum*, ou reforma com retorno dos autos para novo julgamento.

Entende o recorrente que a ação judicial por ele movida em desfavor da União e o presente procedimento administrativo, em que pesem tratarem de assuntos e razões conexas, possuem objetivos distintos, mediante os seguintes argumentos:

4. À página 02 da aludida Notificação, sob o título "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", essa Receita asseverava que o valor decorria de "Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte" e que "... Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 66.834,91 referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas." Glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte por falta de comprovação, O Contribuinte não apresentou o DARF de recolhimento do IRRF", citando especificamente a empresa em lide, BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S/A..." e o respectivo citado valor.

5. Novamente retornou à Receita Federal, reiterando que, conforme "...acordo entabulado nos autos da Reclamação Trabalhista já encaminhado a esse Órgão, restou consignado que o contribuinte recebera a importância líquida, ficando sob a responsabilidade daquela o competente recolhimento da parcela de Imposto de Renda e da cota de Seguridade Social, na forma do artigo 276 do Decreto 3048/99.", e "... impugnando o crédito tributário em questão, vez que de acordo com os documentos anexos, o recolhimento deve ser suportado pela fonte pagadora e não pelo contribuinte infra firmado." (grifos próprios).

Até novembro de 2009, período em que se aproximava o vencimento do prazo para que se fizesse valer seu direito à restituição dos valores compulsoriamente deduzidos de seus proventos a título de retenção na fonte e a que, em seu entendimento, fazia jus, considerando que essa Receita se manteve silente quanto à impugnação, aguardou o pronunciamento desse Órgão, após o que ingressou com a Ação de Cobrança do valor pretensamente devido, representada pelo Processo 2009.70.01.007289-O/PR junto à esfera federal (b0C. 01).

Por entender que os artigos 121 e 123 do Código Tributário Nacional dispõem que o sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte, por puro eufemismo calcada nas "... convenções particulares...", o que não é o caso, posto que decorrente de decisão da Justiça Trabalhista, a Seção Judiciária Federal julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial reportando-se restituição da parcela reembolsável do valor retido (DOC. 02), *decisum* acatado por este Requerente.

De se ressaltar que o Processo Administrativo encetado junto a essa Receita Federal versava sobre a impugnação quanto ao valor cobrado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e o junto à Justiça Federal sobre Ação de Cobrança quanto à Restituição a que teria direito, assuntos completamente distintos, mesmo que ambos decorrentes de um fato único, inexistindo a prolatada propositura de

ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto, importando renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto e tornando definitivo o lançamento. (negritei)

Conforme a Súmula Vinculante nº 1, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Para caracterização da litispendência, em primeiro plano as partes devem ser as mesmas, independentemente da ordem delas no polos das ações administrativa e judicial. Situação esta caracterizada no caso ora sob análise, posto que a União/Receita Federal foi apontada como Ré na ação proposta pelo autuado no processo judicial nº 2009.70.01.007289, sendo o proponente apontado como sujeito passivo na Notificação de Lançamento relativa ao presente processo administrativo fiscal.

Quanto à matéria objeto do processo judicial, a mesma encontra-se assim relatada na sentença prolatada pela mm. Juíza Substituta da Justiça Federal em Londrina/PR:

Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ HENRIQUE MIGNONE VIANA em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito tributário.

O Autor afirma que, tendo movido ação trabalhista contra sua ex-empregadora (Braminex - Brasileira de Mármore Exportadora S/A), recebeu, ao final, em razão de acordo realizado, o valor total de R\$ 258.692,84 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Outrossim, por ocasião de sua declaração anual de ajuste do imposto de renda, consignou ter havido a retenção da quantia de R\$ 66.834,91—(sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), o que gerou o valor a restituir de R\$ 26.692,49 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos).

Todavia, segundo alega, a empresa Braminex não teria efetuado o recolhimento do tributo devido, conforme constou no acordo trabalhista, o que resultaria num valor a pagar na quantia de R\$ 66.834,91, que, depois de compensada com o valor a restituir (R\$ 26.692,49), resultaria num saldo a pagar no montante de R\$ 40.142,42 (quarenta mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), que, com acréscimo de juros e multa de mora, totalizaria R\$ 58.114,17 (cinquenta e oito mil, cento e quatorze reais e dezessete centavos).

Defende que a responsável pelo pagamento do tributo devido é sua ex-empregadora (Braminex), por força do acordo realizado e que, portanto, nada é por ele devido.

Ao final, pede a condenação da Ré a devolver o valor indevidamente retido (R\$ 26.692,49).

Juntou os documentos de fls. 13/41 e 47.

A União apresentou a contestação de fls. 51/54, na qual alega, em síntese, que o responsável pelo pagamento do tributo é o Autor, na qualidade de contribuinte, sendo que uma convenção particular, que "in casu" seria o acordo trabalhista realizado, não poderia ser oposta à Fazenda Pública.

Diz, por fim, que o Autor não faz jus à restituição pleiteada e requereu a improcedência do pedido inicial.

Ora, da simples leitura do relatório acima reproduzido, repise-se, constante da decisão do processo judicial nº 2009.70.01.007289, dúvidas não há que pairar quanto à

identidade da matéria discutida tanto no processo judicial, quanto no presente processo administrativo.

Há que se destacar que a Notificação de Lançamento decorre exatamente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, do exercício de 2006, apresentada pelo contribuinte, onde pleiteia a restituição de R\$ 26.692,49 (confira-se à fl. 17). Exatamente o mesmo valor objeto do pedido da ação judicial impetrada contra a União e sob o mesmo fundamento, qual seja, a alegação de que sua antiga empregadora, a empresa Braminex não teria efetuado o recolhimento do tributo devido, conforme constou no acordo trabalhista, o que resultaria num valor a pagar na quantia de R\$ 66.834,91, que, depois de compensada com o valor a restituir (R\$ 26.692,49), resultaria num saldo a pagar no montante de R\$ 40.142,42 (quarenta mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Baseado nas evidências acima apontadas, considero que deve ser mantida a decisão prolatada no julgamento de piso pelos seus próprios fundamentos e ratificada a caracterização de situação de concomitância.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos